



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001661/2007-65
Recurso nº 256.852
Resolução nº **3403-00.149 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 9 de dezembro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente RODOVIÁRIO RAMOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Domingos de Sá Filho, Robson José Bayerl, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesí Ortiz.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso Voluntário em razão do r. Acórdão da DRJ em Recife/PE objetivando o afastamento do crédito tributário constituído por meio do auto de infração de número 0819000/00895/06, referente aos períodos de apurações 01/05/2003 a 31/12/2004 e 01/03/2005 a 31/05/2006 para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e para o Programa de Integração Social – PIS.

Consta da descrição dos fatos e enquadramento legal que durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados e/ou recolhidos e os valores escriturados conforme “Termo de Constatação Fiscal”.

A base tributável são os valores constantes da planilha que compõe o Termo de Constatação Fiscal, registrando, que foram analisados os valores da contribuição para a COFINS e o PIS correspondentes aos fatos geradores compreendidos entre maio de 2003 e dezembro de 2006.

A impugnação referente o PIS encontra às fls. 406/555 e à COFINS às fls. 274/389. Extraí-se dos seus conteúdos que o fato gerador da obrigação tributária para incidência do PIS e COFINS incide unicamente sobre o faturamento, observando que o conceito de faturamento é definido como a “receita bruta decorrente da venda de bens e de prestação de serviços”, vedado ao legislador ordinário definir como faturamento algo além de tal limite.

A insurgência dá-se em relação ampliação da base de cálculo determinada por intermédio da Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, precisamente em relação aos arts. 2º e 3º.

Aduz também a impossibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo na determinação do valor das referidas contribuições. Demonstra, ainda, o inconformismo em relação à imposição de juros moratórios com base na Taxa Selic, aplicação da multa de ofício no percentual de 75%, sustentando, para tanto, ser inconstitucional.

Em razões recursais reprisa os argumentos tecidos na fase de impugnação. Concluiu pedindo reforma do v. Acórdão recorrido e a insubsistência do crédito tributário constituído por meio do Auto de Infração.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto tempestivamente e atende os pressupostos de admissibilidade necessários ao seu conhecimento, assim sendo, conheço.

Ao examinar os documentos acostados e as informações anexas ao auto de infração, surgiram-me algumas indagações em relação às receitas que compõe a base de cálculo.

Assim sendo, opino em converter o julgamento em diligência no sentido de que a fiscalização faça o detalhamento da composição da base de cálculo.

Prestar outras informações que julgar necessárias ao deslinde da questão. Após a conclusão do levantamento seja a contribuinte intimada para se manifestar sobre os demonstrativos elaborados pela auditoria.

Processo nº 19515.001661/2007-65
Resolução n.º **3403-00.149**

S3-C4T3
Fl. 2

Assim sendo, recomendo que seja o feito remetido a origem para diligência e cumprimento das recomendações.

É como voto.

Domingos de Sá Filho



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por DOMINGOS DE SA FILHO em 02/03/2011 18:07:21.

Documento autenticado digitalmente por DOMINGOS DE SA FILHO em 02/03/2011.

Documento assinado digitalmente por: ANTONIO CARLOS ATULIM em 04/03/2011 e DOMINGOS DE SA FILHO em 02/03/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 20/01/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP20.0121.17374.FMXP

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

37B60716B16939432E305B06AD53AE184B08A82F